



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.001247/2009-60
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.230 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. *BIS IN IDEM*. CARACTERIZAÇÃO.

A autuação fiscal pela recusa de prestar informações e esclarecimentos que possibilitem a melhor compreensão dos fatos constatados pela fiscalização não se aplica à infração pela falta de apresentação de livros e documentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal pelo fato de a recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, referentes ao período de 01/2005 a 12/2005. A autuada não apresentou os Contratos de Prestação de Serviços celebrados com a COOPERART - Cooperativa de Profissionais das Artes Ltda. Segue transcrição de trecho do relatório fiscal:

*Procedimento Fiscal a apresentar os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, não atendendo a intimação em relação ao seguinte documento: **Contratos de Prestação de Serviços celebrados com a COOPERART - Cooperativa de Profissionais das Artes Ltda.***

...

4. A autuada ao não apresentar a documentação solicitada pela fiscalização infringiu aos dispositivos legais supracitados motivando a presente autuação.

Segue transcrição de trechos da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, "b" e art. 373 do RPS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Não há necessidade de julgamento concomitante entre os Autos de Infração que não produzam reflexos entre si.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, referentes ao período de 01/2005 a 12/2005. A autuada não apresentou os Contratos de Prestação de Serviços celebrados com a COOPERART - Cooperativa de Profissionais das Artes Ltda, solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, em anexo.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Aduz a impugnante que nunca contratou formalmente qualquer serviço da COOPERART, razão pela qual não há que se falar em "Contrato de Prestação de Serviços" a ser apresentado à fiscalização. Ocorre que no desempenho do seu objeto social, a defendente vende os kits fantasias para o desfile dos blocos de carnaval das contratantes, recebendo o percentual a título de comissão pela venda e repassando o valor líquido remanescente para as empresas contratantes.

Muitas vezes as contratantes dos serviços da peticionante determinam que esta, abatendo dos valores líquidos dos repasses a que tem direito, promovam o pagamento a terceiros, que são os efetivos contratados pelas contratantes da peticionante, justificando e provando o motivo pela qual a defendente não possui contrato de prestação de serviços com a COOPERART.

Em declaração anexa, a COOPERART afirma que nunca formalizou qualquer contrato de prestação de serviços com a Central do Carnaval, emitindo contra a mesma, em caráter eventual, notas fiscais de prestação de serviços dos associados, a pedido, para recebimento da remuneração dos cooperados, fato este que por si só derruba a presente autuação.

Ademais, basta uma simples leitura das notas fiscais de serviço vinculadas ao presente AI para perceber que a COOPERART não prestou qualquer serviço à Central do Carnaval, mas, sim, ao Bloco Beijo e Bloco Crocodilo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das Preliminares

Compulsando as peças dos autos, desde a capa da autuação, constato que ao mesmo tempo que a fiscalização enquadra a autuação na infração “não prestar esclarecimentos de interesse da fiscalização” – Fundamento Legal: 35, descreve a conduta praticada *in casus* como deixar de apresentar contrato de prestação de serviço. A instância recorrida reforçou a contradição. Como se sabe, são dois fatos distintos para os quais há regras específicas para a autuação. Ainda que o valor da multa seja o mesmo, são infrações distintas. Essa inconsistência entre o fato verificado e o enquadramento implica uma dificuldade natural de se defender do auto-de-infração, como verifico nas peças recursais que não trazem alegações sobre a acusação de se recusar a prestar informações e esclarecimentos que possibilitem a melhor compreensão dos fatos constatados pela fiscalização em suas verificações *in loco* e no exame da documentação. Segue transcrição da infração específica quando documentos de interesse da fiscalização não são apresentados:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. (...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Entendo que os fatos apresentados pela fiscalização se subsumem com a infração capitulada no artigo 33, §3º da Lei nº 8.212/91 e não com a prevista no artigo 32, inciso III da mesma lei. Nesse caso, de fato, não foram cumpridos corretamente todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes